



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## PARECER

Processo Licitatório - Dispensa de Licitação nº 002/2014.

Interessada: Comissão de Licitação – assunto – Dispensa de Licitação.

Trata-se de procedimento licitatório para dispensa de licitação para Aquisição de Produtos e utensílios de limpeza para atender as necessidades do Poder Legislativo e, por conseguinte a contratação direta de empresas fornecedoras de produtos e utensílios de limpeza.

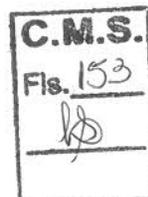
É a síntese do necessário.

Para a realização da dispensa e aquisição do produto mencionado à fls. 148, é necessário:

Procedimento administrativo de dispensa/inexigibilidade, onde deve ser aplicado no que couber a lei de Licitações sobre a matéria é o julgado do TCE/MT na Resolução de consulta nº 03/2007, publicado no DOE em 23.102007, senão vejamos:

**Resolução de consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007).  
Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Processo administrativo. Necessidade de formalização.**

É indispensável à formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00 oito mil reais). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais prevista na Lei nº 8.666/1993.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Conforme já demonstrado em fls. 148, a Lei Federal 8666/93, em seu artigo 24, inciso V, e o parágrafo único, do artigo 26 e suas alterações posteriores, fundamentam a dispensa de licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e a repetição do procedimento redundar em prejuízo para a Administração, mantido as condições preestabelecidas.

Ressalta-se ainda que, a aquisição pretendida por essa dispensa foi objeto de dois processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, devidamente publicados, porém, o primeiro foi fracassado e no segundo ninguém compareceu ao certame de abertura, sendo o mesmo considerado deserto.

Desta forma, com base na Lei 8666/93, bem como na Resolução de consulta 03/2007 TCE/MT, temos que, este Poder corretamente procedeu ao realizar o presente procedimento administrativo, sendo que a escolha dos credores se deu em razão de apresentarem o menor preço de mercado por item, trazendo assim a melhor alternativa de atendimento das necessidades da aquisição e mantendo o critério de seleção da licitação deserta.

Noutro giro, a Câmara Municipal de Sinop demonstra por meio do seu departamento de contabilidade fls. 25, existir dotação orçamentária para custear a presente dispensa de licitação, desta forma está cumprido o requisito previsto no artigo 14 da Lei de Licitações.

Isto posto, com base nos documentos presentes neste processo de dispensa de licitação e em especial aos artigos 24, inciso V e o parágrafo único, do artigo 26, da Lei de Licitações, somos favoráveis à homologação.

Sinop, 18 de setembro de 2014.

DIRCEU DA SILVA  
Advogado da Câmara  
OAB/MT 6444/B

